

Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2005 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I Diretrizes Orçamentárias para 2005

# SEÇÃO ÚNICA Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, em cumprimento às disposições do inciso II do caput e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo:
  - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
  - III estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
  - IV diretrizes para execução do Orçamento do Município;
  - V disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VI disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
  - VII critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal;
- XII disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;
  - XIII- disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV- critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV- disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;

XVI -as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades, Metas e Riscos Fiscais



# SEÇÃO I Das Prioridades e Metas Fiscais SUBSEÇÃO I Das Prioridades e Metas

- Art.2°. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados e no Anexo de Metas e Prioridades:
- I melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
- II implantar programas de modernização administrativa e do setor tributário do Município;
- III ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;
- IV atuar na melhoria da qualidade do ensino e aumentar o número de vagas na rede pública;
- V ampliar o programa de transporte escolar dos alunos da zona rural, incluindo melhoria da qualidade deste serviço;
- VI ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo estrutura física e equipamentos;
- VII avaliar a execução dos programas em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 44 da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII- participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;
- IX aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.
- §1°. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.
- §2°. O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO 1, contém as metas prioritárias para o exercício de 2005, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

#### SUBSEÇÃO II Do Anexo de Metas Fiscais

- Art. 3°. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2005 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 10112000, nos seguintes demonstrativos:
  - I Metas Anuais:
    - a) Metas Anuais de Receita;
    - b) Metas Anuais de Despesa;
    - c) Resultado Primário;



- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.
- II Estimativa de Receita:
  - a) Receita arrecadada em 2002 e 2003 e prevista para 2004 e 2005;
  - b) Receita estimada para o período de 2005 a 2007;
- III Estimativa de Despesa:
  - a) Despesa realizada em 2002 e 2003 e prevista para 2004 e 2005;
  - b) Despesa estimada para o período 2005 a 2007.
- IV Discriminação do Resultado Primário;
- V Discriminação do Resultado Nominal;
- VI Discriminação do Montante da Dívida Pública:
- VII Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII- Indicação da Metodologia e Memória de Cálculo;
- IX Demonstrativo de Origem e Aplicação das Receitas de Alienação de Bens;
- X Esclarecimentos sobre a avaliação de metas do exercício anterior e cálculo atuarial do regime previdenciário.
- XI Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado e enquadramento das despesas de pessoal nos limites legais em relação a receita corrente líquida.
- §1°. Todos os demonstrativos referenciados nos incisos e alíneas deste artigo constam do ANEXO 2.
- §2°. Na elaboração da proposta orçamentária para 2005, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

#### SUBSEÇÃO III Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art.4°. O Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO 3) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- §1°. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.
- §2°. Os orçamentos para o exercício de 2005 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

# CAPÍTULO III Estrutura e Organização dos Orçamentos SEÇÃO I Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.5°. Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64, para os efeitos desta Lei e do orçamento anual, entende-se por:

 l - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI Sub-função, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- VII Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.
- §1º. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.
- §2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- §3°. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores.
- §4°. A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:
  - categorias econômicas;
  - II grupos de despesa;
  - III elemento de despesa.
- §5º. A classificação estabelecida no § 4º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos.
- §6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- §7º. As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 Encargos Especiais.
- §8°. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação de metas que integra o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei será evidenciada por meio da indicação do histórico



descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5° da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 6º. Para outras conceituações técnicas serão seguidas às recomendações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes da publicação "Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal" e dos Manuais de Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovados pelas Portarias STN n° 440 e 441, de 13 de agosto de 2003, bem como o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal/2003, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

#### SEÇÃO II Organização dos Orçamentos

- Art. 7º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:
- I Grupo 1 Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar n° 101/2000;
- II **Grupo 2** Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato e mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;
- III Grupo 3 Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo, inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;
- IV Grupo 4 Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;
- V Grupo 5 Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;
- VI **Grupo 6** Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.
- §1º. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.
- §2º. As categorias de programação serão identificadas por meio dos anexos que integrarão o projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.
- §3º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.



Art.8º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

#### SEÇÃO III Projeto de Lei Orçamentária

- Art.9°. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2005 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2° do art. 165 da Constituição Federal, com o §1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:
  - Texto da lei:
- II Quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
  - a) Quadro de discriminação da legislação da receita;
- b) Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- c) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2002 e 2003, bem como a estimativa para 2004;
- d) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2002 e 2003 e fixada para 2004;
- e) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2005, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal:
- f) Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2005 destinadas às ações e serviços de saúde;
- g) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- h) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
  - i) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
  - j) Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- l) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- m) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- n) Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- o) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- p) Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- q) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções anexo 9 da Lei 4.320/64;



- r) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- s) Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal;
  - III Mensagem contendo:
- a) Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
  - b) Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
  - c) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
  - d) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- §1º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- §2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.
- §3º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2004.
- §4º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2005 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- §5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
- §6º. A dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- §7º. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.
- §8º. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2005 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Sendo Federal e da legislação aplicável.
- §9°. Não se incluem no limite de suplementação previsto no §8° as dotações para atendimento das seguintes despesas:
  - pessoal e encargos sociais;
  - II pagamentos do sistema previdenciário;
  - III pagamento do serviço da dívida;
- IV pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
  - V transferências de fundos ao Poder Legislativo.
- Art.10. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2005, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

#### SEÇÃO IV Das Alterações e do Processamento

Art.11. A proposta orçamentária poderá ser emerdada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser



devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

- §1°. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
- § 2°. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.
- Art.12. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- § 1°. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:
- I processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- §2°. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades gestoras na forma de crédito especial.
- Art.13. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria 163/2001.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV Das Receitas

# SEÇÃO ÚNICA Da Receita Municipal

- Art.14. A previsão e a arrecadação das receitas obedecerão aos artigos n°11 a 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.
- §1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2005, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
  - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
  - II variações de índices de preços;
  - III crescimento econômico;
  - IV evolução da receita nos últimos três anos.
- §2. A estimativa da receita para 2005 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais,
- §3°. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2005, poderá ser modificado na proposta proamentária, para atender



previsão de repasses, por meio de convênios ou outros instrumentos destinados a realização de investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 4°. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1°, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art.15. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar n° 101/2000.

#### CAPÍTULO V Da Despesa Pública

#### SEÇÃO I Despesas com Pessoal

Art.16. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.17. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2005, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art.18. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos artigos n°18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 2º. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art.19. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art.20. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- eliminação de vantagens concedidas a servidores:

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em carater temporário.



Art. 21. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Art.22. Para atender necessidade da administração poderão ser implantados programas de reestruturação e modernização administrativa, desde que aprovados por lei.

#### SEÇÃO II Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.23. O Gestor do FUNDEF elaborará programação financeira para execução mensal do orçamento, devendo o controle de aplicação de recursos no ensino ser acompanhado por meio do Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 441, de 27 de agosto de 2003, que será publicado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Conselho de Controle Social do FUNDEF, para atendimento do art. 72 da Lei nº 9.394/96 e do § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art.24. O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

Art. 25. Os balancetes tratados no art. 24 serão entregues pelo Gestor do Fundo ao Conselho de Controle Social do FUNDEF até o último dia do mês seguinte ao do recebimento dos recursos.

#### SEÇÃO III Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.26. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde será demonstrada por meio da publicação do Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 441, de 27 de agosto de 2003, que será disponibilizado pelo Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde.

Art.27. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.28. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, o Sistema de Controle Interno da Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único - O repasse dos recursos à Câmara, relativos ao mês de janeiro de 2005, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2004, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2005 eventual diferença que venha a ser conhecida quando todos os balanços estiverem publicados e



calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal.

#### SECÃO V

#### Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art.29. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2005 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2005, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no caput em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orcamentária.

Art.30. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2005.

Art.31. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

#### SECÃO VI Repasses a Instituições Privadas

Art.32. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2005, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de agosto de 2004;



VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera

de governo.

§1º. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2°. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1° conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2005, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal.

§5°. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§6°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7°. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

### SEÇÃO VII

#### Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.

# SEÇÃO VIII Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.34. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§1°. Nos programas culturais de que trata o art. 84 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras

C

manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2°. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

# SEÇÃO IX Dos Créditos Adicionais

Art.35. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

 IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.36. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.37. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.38. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que



justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.39. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.40. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2005 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

#### SEÇÃO X Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.41. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art.42. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Árt. 43. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.44. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.45. As despesas com pessoal e seus encargos, bem como para o pagamento de precatórios, do principal e dos encargos da dívida pública não serão objeto de limitação.

#### CAPÍTULO VI Da Programação Financeira

Art.46. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Art.47. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.



Art.48. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 43 a 45 desta Lei.

Parágrafo único - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

#### CAPÍTULO VII SEÇÃO ÚNICA

#### Do Orçamento, da Gestão dos Fundos e do Regime Próprio de Previdência

Art.49. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2005 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

Art.50. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo único - Os planos de aplicação de que trata o art. 50 desta Lei e o inciso I do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.51. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 46 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art.52. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art.53. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2005, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério com recursos do FUNDEF e do Tesouro Municipal, procedendo-se da mesma forma quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município.

Art.54. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, compreendendo:

I – despesas de pessoal de magistério;

II – despesas de pessoal de apoio ao ensino fundamental.

§1°. A Prefeitura poderá, para efeito de transparência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 60% (sessenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEF, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEF.

§2°. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEF e da conta FUNDEF 60% em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 55 desta Lei.



Art.55. Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEF o que consta da Lei Federal n° 9.424/96, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art.56. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.57. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, onde o Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art.58. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Art.59. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

# CAPÍTULO VIII Das Vedações Legais

#### SEÇÃO ÚNICA Das Vedações

Art.60. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art.61. São vedados:

- l o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- IV a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios.
- V a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;



VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.62. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

# CAPÍTULO IX Do Controle SEÇÃO ÚNICA Do Controle Interno

Art.63. O Município adotará sistema de controle interno, estabelecido por lei e discriminado em regulamento, para cumprimento das disposições do art. 31 da Constituição federal, devendo constar dotações, no orçamento para 2005, destinadas ao custeio da implantação e funcionamento de Unidade de Controle Interno.

Art.64. Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

# CAPÍTULO X **Das Dívidas e do Endividamento**SEÇÃO I **Dos Precatórios**

Art.65. O orçamento para o exercício de 2005 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º e 2º abaixo e disposições da legislação específica.

§1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2004, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.005, conforme determina o art. 100, §§ 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

§2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências através dos serviços de contabilidade.

§ 3°. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.



#### SEÇÃO II Da Celebração de Operações de Crédito

Art.66. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2005, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica.

Art.67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares.

- § 1°. As operações de crédito objeto do art. 66 obedecerão à Lei Complementar n° 101/2000, às Resoluções n° 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e da regulamentação específica.
- § 2°. A implantação dos programas citados no art. 67 depende da aprovação pelo órgão financiador de projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.68. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

#### SEÇÃO II Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.69. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.70. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

#### CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais e Transitórias

# SEÇÃO I

#### Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.71. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2005 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2004 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

Art.72. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2004, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 71.

Art.73. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do 3 do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:



- I Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - II Estejam relacionados:
  - a) com a correção de erros ou omissões, ou;
  - b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art.74. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.75. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art.76. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art.77. Iniciado o exercício de 2005 sem lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a executar, mensalmente, até o limite de um doze avos da proposta orçamentária enviada originalmente à Câmara para o referido exercício, até que seja publicada a lei orçamentária para 2005.

#### SEÇÃO II Alterações na Legislação Tributária

Art.78. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou benefíciar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

§1°. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2005, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2004.

§ 2°. Poderá ser considerada, no orçamento para 2005, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.79. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.



Parágrafo único – Deverá ser implementado pelo Poder Executivo programa de modernização do sistema de arrecadação e cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

# SEÇÃO III Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.80. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

 I - ao Poder executivo, até quinze de agosto de 2004, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único - Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
  - b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
  - II Quanto ao Poder Executivo:
    - a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2(dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 440 e 441, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional.

#### SEÇÃO IV Da Prestação de Contas

Art.81. A prestação de contas anual do Município obedecerá às disposições da legislação específica, incluirá análise da situação econômica, financeira e social, será apresentada com o detalhamento constante da lei orçamentária anual e conterá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art.82. A prestação de contas do exercício anterior será elaborada e entregue ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, para que seja enviada, pela Câmara até trinta de abril, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio, salvo superveniência de norma legal específica.

Art.83. Até trinta de abril de 2005 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor, com cópia para o Poder Executivo Estadual.

Art.84. Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resuirados alcançados.

SEÇÃO V



#### Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art.85. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.86. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Art.87. Será incentivada a participação popular em audiências públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, especialmente no tocante a elaboração e discussão dos planos e orçamentos municipais.

Parágrafo único – Enquanto não for publicada lei específica, no tocante às audiências públicas, serão observadas as disposições do art. 80 desta Lei.

#### SEÇÃO VI

#### Disposições gerais

Art.88. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2005, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art.89. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art.90. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art.91. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- Anexo de Metas e Prioridades;
- II Anexo de Metas Fiscais;
- III Anexo de Riscos Fiscais.

Art.92. Esta Lei entra em vigor na/da/a de sua publicação.

Art.93. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 31 de Agosto de 2004.

Valéria Maria Souza de Lima

Prefeita

OGRAMAS E AÇÕE	S	Meta
Programa: Manutenç	ao das Atividades Gerais da Administração Municipal	
Objetivo:	Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do Município e os serviços postos à disposição da população	1
Programa: <b>Aquisiçã</b> o	de equipamentos e materiais permanentes diversos	
Objetivo:	Reequipar a Administração Municipal	2
Programa: <b>Aquisiçã</b> o	o de equipamentos de informática e software	
Objetivo:	Informatizar os órgãos e unidades administrativas	3
Programa: Contrataç	ão de consultorias e assessorias técnicas especializadas	
Objetivo:	Modernizar a administração Municipal para eficientizar controles, rotinas, métodos e cumprir as disposições legais pertinentes	4
Programa: Pagamen	to de Precatórios e Decisões Judiciais	
Objetivo:	Cumprir as disposições constitucionais e as decisões da Justiça	5
Programa: <b>Pagamen</b>	to de dívidas, inclusive com órgãos previdenciários	
Objetivo:	Cumprir as obrigações contratuais, legais e previdenciárias	ь
Programa: <b>Divulgaç</b> ã	io Institucional da Administração	_
Objetivo:	Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente	1
		Página 1

ROGRAMAS E AÇÕE	S	Meta
Programa: Implemen	tar programas de assistência social geral	
Objetivos:	Assistir a população carente Conceder subvenções a entidades assistenciais	8
Programa: Implemen	tar Programa de Assistência Integral ao Menor	
Objetivo:	Assistir ao menor carente	9
Programa: Implemen	tar Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente	40
Objetivo:	Assistir à Criança e ao Adolescente	10
Programa: <b>Manutenç</b>	ão do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente	
Objetivo:	Apoiar as ações do Conselho Tutelar	11
	ão, conserto e controle de veículos, recuperação de móveis, máquinas e equipamentos diversos, le informática	12
Objetivo:	Atender a insuficiência de equipamentos e serviços na área da administração	
Programa: <b>Programa</b>	Fome Zero	
Objetivo:	Oferecer assistência a população carente	13
Programa: Moderniza	ação Administrativa, incremento de receitas e capacitação de servidores	
Objetivo:	Otimizar e capacitar os servidores públicos visando a efetiva qualificação profissional no quadro da administração pública municipal.	14
		1
		Página 2

ROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Manutenção e Ampliação das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	
Objetivo: Atuar na prevenção e no controle das doenças endêmicas e epidemiológicas	15
Programa: Manutenção e Ampliação do Programa de Saúde da Família	40
Objetivo: Desenvolver as ações do PSF no Município	16
Programa: Manutenção e Ampliação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	4
Objetivo: Intensificar as ações básicas e preventivas de saúde	17
Programa: Manutenção, pintura, consertos e reparos em quaisquer prédios públicos do Município ou em utilização órgãos e unidades	por 18
Objetivo: Conservar os prédios da administração Municipal	
Programa: Manutenção e Ampliação das Atividades de Atenção Básica à Saúde da População	40
Objetivo: Intensificar ações básicas e preventivas de Saúde com recursos do PAB	19
Programa: Implantar Ações de Atenção Especializada	
Objetivo: Implantar, a medida do possível, ações especializadas de saúde	20
Programa: Manutenção de Ações a cargo da Rede Complementar de Saúde	7
Objetivo: Atuar com a rede conveniada do SUS nas ações complementares de Saúde	21
	1
	Página

ROGRAMAS E AÇÕES		Meta
Programa: <b>Manutenção do Programa Farmácia Básica</b>		
Objetivo: Manutenção da oferta de insumos para a Farmácia Básica		22
Programa: Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde		
Objetivo: Ampliação e Recuperação da rede física de Saúde	v	23
Programa: Manutenção dos Serviços Hospitalares do Município		
Objetivo: Propiciar à população acesso amplo aos serviços hospitalares		24
Programa: <b>Implantação de Casa de Apoio aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio</b>		
Objetivo: Dar apoio aos pacientes do Município deslocados para a Capital		25
Pregrama: Informatização do Sistema Municipal de Saúde		
Objetivo: Eficientizar o atendimento		26
Programa: Aquisição de Ambulâncias e Equipamentos Médicos e Odontológicos		
Objetivo: Aparelhar e reequipar o Sistema Municipal de Saúde	2	27
Programa: Manutenção e Ampliação das ações voltadas para a educação infantil	para a educação infantil	
Objetivo: Cumprir as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1966		28
Objetivo: Cumprir as disposições da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/1966		Pá

OGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, incluindo Capacitação	00
Objetivo: Cumprir o art. 212 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.424/96	29
Programa: Implementar Programa de Transporte Escolar	
Objetivo: Oferecer transporte gratuito aos estudantes	30
Programa: Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	
Objetivo: Ampliar a rede física do ensino regular	31
Programa: Implementar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos	
Objetivo: Erradicar o analfabetismo	32
Programa: Modernização do sistema de controle patrimonial, almoxarifado e de obras públicas	20
Objetivo: Modernizar a administração Municipal e eficientizar controles, rotinas e métodos	33
Programa: Modernização do setor de compras, licitação e controle de contratos	24
Objetivo: Eficientizar o controle dos serviços públicos municipais	34
Programa: Implementar Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	25
Objetivo: Assistir às famílias para erradicar o trabalho infantil	35
	Página 5

ROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Elaboração de Cálculos Atuariais e estudos relativos a Fundo de Previdência	
Objetivo: Viabilização de Instituto de Previdência ou de permanência no RGPS	36
Programa: <b>Promoção e apoio de festividades cívicas, folclóricas, artísticas e outras manifestações culturais</b>	0.7
Objetivo: Difundir arte, cultura e tradições	37
Programa: Manutenção do Programa de Alimentação Escolar	00
Objetivo: Reduzir a evasão escolar e evitar a desnutrição dos alunos	38
Programa: Implementação de Programas de infra-estrutura urbana	00
Objetivo: Oferecer infra-estrutura urbana adequada às necessidades da população	39
Programa: Manutenção dos Serviços Públicos Municipais	40
Objetivo: Prestar serviços públicos de boa qualidade	40
Programa: Construção, Reforma e Reposição de Calçamento	4.4
Objetivo: Pavimentar e conservar as vias públicas	41
Programa: Construção, Ampliação e Recuperação de Estradas e vias de acesso	10
Objetivo: Melhorar as condições das estradas e facilitar o fluxo de trânsito e escoamento da produção rural	42
	Página 6

ROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Implantação de programa de apoio aos educandos	
Objetivo: Assistência aos educandos de todos os níveis	43
Programa: <b>Promoção do Turismo</b>	
Objetivo: Incentivar o turismo no Município	44
Programa: Implementação de Programa de Habitação Popular	
Objetivo: Oferecer moradias a população de baixa renda	45
Programa: Implementar Programa de Saneamento Básico	
Objetivo: Melhorar as condições sanitárias da população	46
Programa: Implantar Programa de Preservação e Conservação Ambiental	47
Objetivo: Proteger o meio ambiente	47
Programa: Construção de açudes, barragens, adutoras e outras obras e instalações destinadas ao abastecimento d'água	40
Objetivo: Melhorar o abastecimento d'água e minimizar efeitos de secas	48
Programa: Implantação de programa de abastecimento d'água emergencial	40
Objetivo: Atender a população que não tem abastecimento d'água regular	49
	Página 7 de

OGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Construção, Reforma e Ampliação e Manutenção de imóveis vinculados ao sistema de abastecimento, mercados, açougues e matadouros	50
Objetivo: Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente	
Programa: Promover o Desenvolvimento Rural	51
Objetivo: Apoiar as ações relacionadas com agricultura, pecuária, defesa sanitária e extensão rural	
Programa: <b>Implantação de Projetos de Eletrificação Rural</b>	
Objetivo: Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural	52
Programa: Ampliação do Sistema de Iluminação Urbana	
Objetivo: Melhorar a segurança da população urbana e promover o bem estar público	53
Programa: Promover e apoiar projetos de industrialização no Município	
Objetivo: Melhorar as atividades econômicas geradoras de emprego	54
Programa: Construção, Reforma e Recuperação de quadras, campos e instalações destinadas a Prática de Esportes	
Objetivo: Oferecer esporte e lazer à população	55
Programa: Assistência aos flagelados de seca, fome, miséria, inundações e catástrofes	
Objetivo: Oferecer agasalhos, abrigo e alimentação aos necessitados	56
	Página 8

OGRAMAS E AÇÕE	S	Meta
	ções dos Governos Federal e Estadual para execução de Serviços essenciais no Município  Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população	57
•		
	onvênios com outros entes federados para realização de ações e serviços nas áreas de Justiça e aça Pública	58
Objetivo:	Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de Justiça e Segurança	50
Programa: Aquisiçã	o de máquinas, veículos e equipamentos diversos para obras e serviços públicos essenciais	
Objetivo:	Reequipar os órgãos e unidades que prestam serviços e executam obras públicas	59
	programas, ações e projetos de desenvolvimento e de interesse público, por meio de consórcios com ios da Região e outros entes federados	60
Objetivo:	Induzir o desenvolvimento integrado e a melhoria das condições sócio-econômicas da população	
Programa: Dinheiro	direto na Escola – PDDE	
Objetivo:	Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE	61
Programa: Construç	ão e ampliação de cemitérios	
Objetivo:	Dotar o Município de cemitério apropriado às necessidades da população	62
Programa: Construç	eão de Creche e pré-escolas	
Objetivo	Assistir a criança carente e oferecer educação infantil	63
		Página

ROGRAMAS E AÇÕES	Met
Programa: Aquisição de unidade móvel da saúde	0.4
Objetivo: Ampliar as ações de saúde no Município	64
Programa: Convênio com órgãos e entidades governamentais e não governamentais de outros países para realização de programas e projetos nas áreas de preservação do meio ambiente, saúde, educação, infra-estrutura e assistência social	65
Objetivo: Realizar programas e projetos específicos com recursos e apoio técnico externo	
Programa: Execução dos Projetos	
6.3.1 – Apoio aos Deficientes Guabirenses 6.3.2 – Apoio às Comunidades dos Bairros e Zona Rural 6.3.3 – Semear 6.3.4 – Moradia Digna 6.3.5 – Alimentação Alternativa 6.3.6 – Amigo do Esporte 6.3.7 – Conheça Nossa Terra	66
Objetivo: Cumprir a Lei n.º 132, de 28 de dezembro de 2000, com a finalidade de assistir à população carente	
Programa: Projeto de Saúde Bucal	
Objetivo: Prestar serviços de prevenção e tratamento da saúde bucal	67
Programa: Terceirização de mão-de-obra Objetivo: Contratação de mão-de-obra para execução de serviços públicos	68
	Página 1

ROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: Construção de Praças, Parques e Jardins	
Objetivo: Desenvolver o lazer e o aperfeiçoamento da convivência coletiva em áreas públicas humanizadas, propie entretenimento das crianças	ciar o 69
Programa: Implantação e execução do PRONAF	
Objetivo: Executar projetos do PRONAF	70
Programa: <b>Desapropriação de imóveis para desobstrução de ruas e outras finalidades</b>	
Objetivo: Melhorar os acessos das vias públicas e locais de feiras livres	71
Programa: Locação de veículos, software para as atividades da administração	70
Objetivo: Aumentar a oferta para as atividades da Administração	72
Programa: Desapropriação de imóveis para utilização da Administração	
Objetivo: Adquirir imóveis destinados às atividades da Administração Geral	73
Programa: Construção, reforma e/ou ampliação de imóveis pertences à Administração	
Objetivo: Construir ou melhorar imóveis para utilização da Administração	74
Programa: Ampliação e informatização do Poder Legislativo	1
Objetivo: Execução de obras e aquisição de móveis máquinas, equipamentos de informática e outros equipamento para o poder Legislativo	75
	1
	Página 1

	Met
os	70
conselhos e unidades executoras da administração pública	76
o acesso a formação, difusão, produção e apropriação dos bens culturais buscando a inclusão e ção cidadã	77
utenção do programa agente jovem	70
atendimento a ocupação dos jovens menores de 24 anos, em risco social e pessoal	78
Transporte	
onar Infra-Estrutura adequada aos meios de transporte do Município	79
	os  conselhos e unidades executoras da administração pública  utenção da Biblioteca Pública o acesso a formação, difusão, produção e apropriação dos bens culturais buscando a inclusão e cão cidadã  utenção do programa agente jovem atendimento a ocupação dos jovens menores de 24 anos, em risco social e pessoal  Transporte  onar Infra-Estrutura adequada aos meios de transporte do Município



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS

O presente Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2005, destinado a atender as disposições do art. 4°, §§ 1° e 2° da Lei Complementar n° 101/2000. Compõe-se dos seguintes demonstrativos:

I – METAS ANUAIS:

0

- a) Metas Anuais de Receita:
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.
- II ESTIMATIVA DE RECEITAS:
  - a) Receita realizada em 2002 e 2003 e projetada para 2004 e 2005;
  - b) Receita estimada para o período de 2005 a 2007.
- III ESTIMATIVA DE DESPESAS:
  - a) Despesa realizada em 2002 e 2003 e projetada para 2004 e 2005;
  - b) Despesa estimada para o período 2005 a 2007.
- IV DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO
- V DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
- VI DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA
- VII DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- VII a CÁLCULOS AUXILIARES (Memória de Cálculo)
- VIII INDICAÇÃO DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
- IX DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
- X ESCLARECIMENTOS SOBRE AVALIAÇÃO DE METAS E CÁLCULO
   ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO
- XI MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS E AJUSTE DAS DESPESAS DE PESSOAL AOS LIMITES LEGAIS.

Os conceitos e metodologia de cálculo estão indicados no demonstrativo VIII, enquanto que os cálculos e valores que instruem os números indicados nas metas anuais constam das planilhas anexas.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

# I - METAS FISCAIS

#### **Valores Correntes**

9

R\$1,00

METAS FISCAIS Art. 4°, § 1° da LRF							
ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS						
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007				
1 - Receita	6.718.300,00	6.834.000,00	7.138.000,00				
2 - Despesa	6.253.000,00	6.535.000,00	6.720.000,00				
3 - Resultado Primário	338.325,93	461.199,82	570.675,48				
4 - Resultado Nominal	40.384,66	(253.199,82)	(247.675,48)				
5 - Montante da Dívida	1.774.000,00	1.482.000,00	1.197.000,00				

#### **Valores Constantes**

R\$1,00

Art. 4°, § 1° da LRF					
ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS				
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007		
1 - Receita	6.203.936,87	6.718.300,00	6.834.000,00		
2 - Despesa	5.952.335,27	6.253.000,00	6.535.000,00		
3 - Resultado Primário	454.601,61	338.325,93	461.199,82		
4 - Resultado Nominal	(27.087,54)	40.384,6A	(253.199,82)		
5 - Montante da Dívida	1.528.600,73	1.277.400,/91	1.031.725,43		



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

#### II.a - ESTIMATIVA DA RECEITA

R\$ 1.00

The last wall to be a second	ESPECIFICAÇÃO	2000	2002	2004	2005
CÓDIGO	UNIDADE GESTORA PREFEITURA	2002 Realizada	2003 Ralizada	2004 Provável	Estimada
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	5.680.820,18	5.622.020,28	6.490.442,51	7.058.000,00
1100.00.00.00	Receita Tributária	148.512,97	165.216,95	283.390,81	305.000,00
1110,00.00.00	Receita de Impostos	136.538,47	124.822,13	138.552,56	150.000,00
1112.02.00.00	Imposto Predial e Territorial Urbano	11.659,33	9.980,34	11.078,18	13.000,00
1112.04.00.00	Imp. s/ Renda e Prov. de Qualquer Natureza	65.259,04	78.901,39	87.580,54	94.000,00
1112.08.00.00	Imp. s/ Trans. "Inter-Vivos" Bens Imóveis	22.223,07	2.325,00	2.580,75	3.000,00
1113.00.00.00	Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	37.397,03	33.615,40	37.313,09	40.000,00
1120.00 00.00	Taxas	11.974,50	40.394,82	144.838,25	155.000,00
1130.00.00.00	Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00	0,00
1200.00.00.00	Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	107.000,00
1300.00.00.00	Receita Patrimonial	30,43	8.100,54	8.991,60	10.000,00
1400.00.00.00	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
1500.00.00.00	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
1600 00.00.00	Receita de Serviços	127.345,10	6.779,33	7.525,06	9.000,00
1700.00.00.00	Transferências Correntes	5.323.441,38	5.300.231,85	5.983.257,35	6.405.000,00
1721.01.02.00	Cota-Parte do FPM	2.976.094,15	3.022.082,68	3.354.511,77	3.590.000,00
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	304.046,79	297.323,58	330.029,17	354.000,00
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	12.767,64	18.802,09	20.870,32	23.000,00
1724.01.00.00	Transferências do FUNDEF	928.768,14	1.009.964,54	1.121.060,64	1.200.000,00
1799.99.00.00	Outras Transferências Correntes	1.101.764,66	952.058,96	1.156.785,45	1.238.000,00
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes	81.490,30	141.691,61	207.277,69	222.000,00
9000.00.00.00	Deduções	493.568,11	498.756,54	553.619,76	593.000,00
	TOTAL RECEITAS CORRENTES	5.187.252,07	5.123.263,74	5.936.822,75	6.465.000,00
2000.00.00.00	RECEITA DE CAPITAL	6.596,93	0,00	267.114,12	253.300,00
2100.00.00.00	Operações de Créditos	0,00	0,00		200.000,00
2200.00.00.00	Alienação de Bens	0,00	0,00		20.000,00
2300.00.00.00	Amortização de Empréstimos	0,00	0,00		
2400.00.00.00	Transferências de Capital	6.596,93	0,00	267.114,12	33.300,00
2500.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00		
	TOTAL RECEITA DE CAPITAL	6.596,93	0,00	267.114,12	253.300,00
	TOTAL GERAL DA RECEITA	5.193.849,00	5.123.263,74	6.203.936,87	6.718.300,00
1210.29.00.00	Receita RRPS				
				/	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

#### II.b - ESTIMATIVA DA RECEITA

	META FISCAL DA RECEITA	- PREVISÃO	FWARIE	R\$ 1,00
	Art. 4°, § 2°, II da LF	RF		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
CODIGO	UNIDADE GESTORA PREFEITURA	2005	2000	
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	7.058.000,00	7.399.000,00	7.727.000,00
1100.00.00.00	Receita Tributária	305.000,00	323.000,00	342.000,00
1110.00.00.00	Receita de Impostos	150.000,00	160.000,00	171.000,00
1112.02.00.00	Imposto Predial e Territorial Urbano	13.000,00	15.000,00	18.000,00
1112.04.00.00	Imp. s/ Renda e Prov. de Qualquer Natureza	94.000,00	99.000,00	104.000,00
1112.08.00.00	Imp. s/ Trans. "Inter-Vivos" Bens Imóveis	3.000,00	4.000,00	5.000,00
1113.00.00.00	Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	40.000,00	42.000,00	44.000,00
1120.00.00.00	Taxas	155.000,00	163.000,00	171.000,00
1130.00.00.00	Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00
1200.00.00.00	Receitas de Contribuições	107.000,00	113.000,00	118.000,00
1300.00.00.00	Receita Patrimonial	10.000,00	11.000,00	12.000,00
1400.00.00.00	Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
1500.00.00.00	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
1600.00.00.00	Receita de Serviços	9.000,00	10.000,00	11.000,00
1700.00.00.00	Transferências Correntes	6.405.000,00	6.709.000,00	7.000.000,00
1721.01.02.00	Cota-Parte do FPM	3.590.000,00	3.759.000,00	3.921.000,00
1722.01.01.00	Cota-Parte do ICMS	354.000.00	371.000.00	387.000,00
1722.01.02.00	Cota-Parte do IPVA	23.000.00	25.000,00	27.000,00
1724.01.00.00	Transferências do FUNDEF	1.200.000,00	1.257.000,00	1.312.000,00
1799.99.00.00	Outras Transferências Correntes	1.238.000,00	1.297.000,00	1.353.000,00
1900.00.00.00	Outras Receitas Correntes	222.000,00	233.000,00	244.000,00
9000.00.00.00	Deduções	593.000,00	621.000,00	648.000,00
	TOTAL RECEITAS CORRENTES	6.465.000,00	6.778.000,00	7.079.000,00
2000.00.00 00	RECEITA DE CAPITAL	253.300,00	56.000,00	59.000,00
2100.00.00.00	Operações de Créditos	200.000,00		
2200.00.00.00	Alienação de Bens	20.000,00	21.000,00	22.000,00
2300.00.00.00	Amortização de Empréstimos			
2400.00.00 00	Transferências de Capital	33.300,00	35.000,00	37.000,00
2500.00.00.00	Outras Receitas de Capital			
	TOTAL RECEITA DE CAPITAL	253.300,00	56.000,00	59.000,00
	TOTAL GERAL DA RECEITA	6.718.300,00	6.834.000,00	7.138.000,00
1210.29.00.00	Receita RRPS	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	6.718.300,00	6.834.000,00	7.138.000.00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS - 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

### III.a - ESTIMATIVA DA DESPESA

R	T.	1	п	n	Г
1.	Ψ	ч	٠,	v	v

	META FISCAL DA D Art. 4°, § 2° da			1,00	
PROGRAMA	EXERCÍCIO				
PROGRAMA	2002	2003	2004	2005	
UNIDADE GESTORA PREFEITURA					
DESPESAS CORRENTES	5.023.385,36	5.596.173,57	5.596.173,57	5.933.000,00	
Pessoal e Encargos Sociais	2.696.802,16	3.249.736,83	3.249.736,83	3.445.000,00	
Juros e Encargos da Dívida	600,30	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	2.325.982,90	2.346.436,74	2.346.436,74	2.488.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL	877.637,11	245.229,71	296.793,47	257.000,00	
Investimentos	723.165,69	93.793,47	93.793,47	100.000,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	154.471.42	151.436,24	203.000,00	157.000,00	
Reserva de Contingência			59.368,23	63.000,00	
SOMA	5.901.022,47	5.841.403,28	5.952.335,27	6.253.000,00	
UNIDADE GESTORA RPPS					
Regime Próprio de Previdência			0,00	0,00	
Reserva de Contingência			0,00	0,00	
SOMA	0,00	0,00	0,00	O,00	
TOTAL	5.901.022,47	5.841.403,28	5.952.335,27	/ ,6\253.000,00	
(-) Reserva de Contingência RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	
Metas Fiscais de Despesas	5.901.022,47	5.841.403,28	5.952.335,27	6.253.900,00	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

### III.b - ESTIMATIVA DA DESPESA

R\$1,00

	CAL DA DESPESA °, § 2° da LRF				
PROGRAMA		EXERCÍCIO			
PROGRAMA	2005	2006	2007		
UNIDADE GESTORA PREFEITURA					
DESPESAS CORRENTES	5.933.000,00	6.112.000,00	6.296.000,00		
Pessoal e Encargos Sociais	3.445.000,00	3.549.000,00	3.656.000,00		
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00		
Outras Despesas Correntes	2.488.000,00	2.563.000,00	2.640.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	257.000,00	355.000,00	353.000,00		
Investimentos	100.000,00	103.000,00	107.000,00		
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00		
Amortização da Dívida	157.000,00	252.000,00	246.000,00		
Reserva de Contingência	63.000,00	68.000,00	71.000,00		
SOMA	6.253.000,00	6.535.000,00	6.720.000,00		
UNIDADE GESTORA RPPS					
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	0,00		
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00		
SOMA	0,00	0,00	0,00		
TOTAL	6.253.000,00	6.535.000,00	6.720.000,00		
(-) Reserva de Contingência RPPS	0,00	0,00]/	() 0,00		
Metas Fiscals de Despesas	6.253.000,00	6.535.000,00]	1 6.720.000,00		



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - ANEXO 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

## IV - DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

			R\$1,00
	ESULTADO PRIMÁRIO 2º, II da LRF		
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
1 - RECEITA TOTAL	6.718.300,00	6.834.000,00	7.138.000,00
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira			
(-) Operações de Crédito	200.000,00		
(-) Amortizações de Empréstimos			
(-) Alienações de Ativos	20.000,00	21.000,00	22.000,00
RECEITA FISCAL LÍQUIDA ( I )	6.498.300,00	6.813.000,00	7.116.000,00
2 - DESPESA TOTAL	6.253.000,00	6.535.000,00	6.720.000,00
(-) Amortização e Encargos da Dívida	156.025,93	251.199,82	245.675,48
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado			
(-) Concessão de Empréstimos			
(+) Reserva de Contingência	63.000,00	68.000,00	71.000,00
DESPESA FISCAL LÍQUIDA ( II )	6.159.974,07	6.351.800,18	6.545.324,52
3 - SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ( III )			
4 - RESULTADO PRIMARIO ( I + III - II )	338 325 93	461 199 82	570 675 48

#### V - DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL

			R\$1,00
	ESULTADO NOMINAL 2º, II da LRF		
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
1 - SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	1.528.600,73	1.277.400,91	1.031.725,43
(-) Disponibilidade de Caixa	30.000,00	31.000,00	32.000,00
(-) Aplicações Financeiras			
(-) Demais Ativos Financeiros	1.000,00	2.000,00	3.000,00
(=) SALDO DA DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	1.497.600,73	1.244.400,91	996.725,43
(+) Receitas de Privatizações			_
(-) Passivos Reconhecidos			official disable (Arry vr vs arry va arra also administration
(=) SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	1.497.600,73	1.244.400,91	996.725,43
2 - RESULTADO NOMINAL	40.384,66	-253.199,82	-247.675,48

### VI - DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA

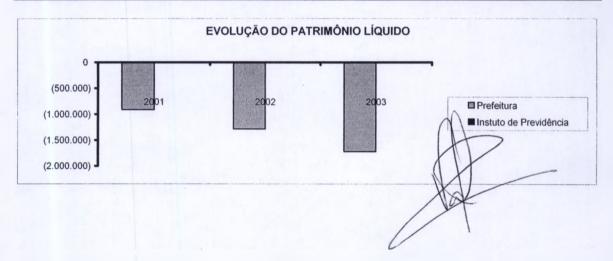
			R\$1,00
	DO MONTANTE DA DIVIDA 1º, § 2º, II da LRF	(= 1 = 1 = 1 = 1 = 1 = 1 = 1 = 1 = 1 = 1	
ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
FGTS	5.524,34	0,00	0,00
INSS	1.321.076,39	1.176.400,91	1.031.725,43
CELPE	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS	2.000,00	1.000,00	
OUTRAS DÍVIDAS	200.000,00	100.000,00	0,00
			11
TOTAIS	1.528.600,73	1.277.400,9	1:03,1.725,43



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

#### VII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Art. 4º, § 2º, III da LRF					
ENTIDADES	2001	2002	%	2003	%
Prefeitura	-909.591,42	-1.283.485,72	41,11	-1.717.558,77	33,82
Instuto de Previdência	0,00	0,00		0,00	
TOTAIS	-909.591,42	-1.283.485,72	41,11	-1.717.558,77	33,82





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - ANEXO 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

### VII.a - CÁLCULOS AUXILIARES (Memória de Cálculo)

#### A - Resumo da Disponibilidade Financeira Provável para 2004:

Disponibilidade de caixa de 2003	203.150,84
Realizável de 2003	37,17
(=) Ativo Financeiro de 2003	203.188,01
(-) Restos a Pagar Processados	630.379,03
(=) Saldo Financeiro de 2003	-427.191,02
(+) Resultado Primário provável para 2004	454.601,61
(=) Disponibilidade Financeira provável para 2004	27.410,59

A Disponibilidade de Caixa e os Demais Ativos Financeiros de 2005 a 2007 foram projetados seguindo a mesma metodologia adotada para apurar a Disponibilidade Financeira para 2004.

#### B - Memória do Montante da Dívida até 2004:

MONTANTE DA DÍVIDA					
ESPECIFICAÇÃO	2002 Realizado	2003 Realizado	2004 Provável		
FGTS	51.081,70	26.574,50	16.049,42		
INSS	1.720.914,32	1.610.427,35	1.465.751,87		
CELPE	47.763,84	46.671,70	-		
PRECATÓRIOS	24.008,07	3.818,07	2.825,37		
-	-	-	-		
TOTAL	1.843.767,93	1.687.491,62	1.484.626,66		

#### C - Projeção da Amortização da Dívida Consolidada:

I - Valor médio mensal e anual a serem amortizados do montante da dívida:

ESPECIFICAÇÃO	Mensal	Anual	
FGTS	877,09	10.525,08	
INSS	12.056,29	144.675,48	
CELPE	4.366,35	52.396,20	
PRECATÓRIOS	0,00	(10,00)	
		111	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005

#### Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VIII

### VIII - INDICAÇÃO DA METODOLOGIA E MEMÓRIAS DE CÁLCULO

A elaboração dos demonstrativos que integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2005, foi baseada nos conceitos constantes na obra "LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal", editada pelo Tesouro Nacional e sugestões para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias contidas no "LRF FÁCIL: Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal - Instrumentos de Planejamento/2003" do Conselho Federal de Contabilidade, ambos disponibilizados aos municípios, bem como do livro "Contabilidade e Gestão Governamental: Estudos Especiais" Heraldo da Consta Reis: IBAM – 2004.

De forma sintética, para compreensão do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, podemos considerar que o:

- a) Resultado primário corresponde à diferença entre receitas não financeiras (receita fiscal líquida) e despesas não financeiras (despesa fiscal líquida);
- b) Resultado nominal corresponde à variação nominal dos saldos da dívida líquida em cada exercício, comparado ao anterior;
- c) Valor constante representa o valor corrente deduzido da inflação projetada para o exercício.

O demonstrativo I – Metas Fiscais para 2005, contém, em valores correntes e constantes, as Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e o Montante da Dívida, para o período 2005 a 2007.

Os cálculos que originaram os valores estabelecidos como metas fiscais, no demonstrativo referenciado acima, estão nas planilhas que integram os demonstrativos indicados abaixo:

- II a Estimativa da receita (realizada em 2002 e 2003 e previsão para 2004 e
   2005);
  - Il b Estimativa de receita para o período de 2005 a 2007;
- III a Estimativa de despesa (realizada em 2002 e 2003 e prevista para 2004 e 2005):
  - III b Estimativa de despesa para o período de 2005 a 2007;



- IV Discriminação do resultado primário;
- V Discriminação do resultado nominal;
- VI Discriminação do Montante da Dívida;
- VII Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VII a Cálculos auxiliares (memória), para projeção da disponibilidade financeira no fechamento do exercício de 2004.

As receitas estimadas para 2005 tiveram como parâmetro o montante efetivamente arrecadado no exercício de 2003, acrescido de 11% (onze por cento) para o exercício de 2004 e de 7% (sete por cento) para o exercício de 2005. Esta estimativa está baseada na evolução projetada do IGP-DI, feita pela Globalinvest, com base em indicadores do BACEN, IBGE, FGV, FIPE, MDIC e Tesouro Nacional, publicado na Internet no endereço: http//www.globalinvest.com.br, em julho de 2004.

Para os dois anos seguintes foram utilizados os percentuais de 4,7% para 2006 e 4,3% para 2007. Estes percentuais foram projetados para o IGP-DI pelo DIEESE e adotadas para elaboração do PPA 2004 a 2007 de São Paulo. Os referidos índices foram publicados na Internet e constam do site: http/.www.dieese.org.br.

A projeção de aumento de despesas para 2004 foi feita admitindo os mesmos níveis de 2003. Para 2005 o acréscimo em relação à projeção para 2004 foi de 6,0% (seis por cento). Para os exercícios de 2006 e 2007 o acréscimo projetado para as despesas foi de 3,0% (três por cento) em cada um dos exercícios, podendo ser revistos na próxima LDO, na hipótese da receita vir a crescer em percentuais superiores à estimativa do DIEESE.

Quanto a outros acréscimos, está previsto incremento de receita própria referente à contribuição sobre iluminação pública, decorrente de instituição da referida contribuição, bem como acréscimo adicional de dez por cento para o Imposto Predial e Territorial Urbano decorrente dos resultados de programa de modernização da administração tributária.

Na elaboração das previsões acima foram adotados os princípios da prudência e do equilíbrio das contas públicas, por conseguinte, havendo desenvolvimento econômico com reflexos positivos nas receitas tributárias do Estado e da União que representem aumentos nas transferências constitucionais para o Município e também na receita própria, a arrecadação efetiva poderá ser superior aos valores das projeções que constam desta LDO.



Na projeção do montante da dívida pública está sendo objetivada a redução real da dívida a cada ano, onde os pagamentos deverão cobrir os acréscimos decorrentes da atualização do saldo, encargos e amortizações, de modo que o montante assuma uma curva decrescente, exceto inscrição relativa a novas operações de crédito, que serão amortizadas nos exercícios de suas competências.

Todos os valores referentes a receitas, despesas, montante da dívida e o patrimônio líquido relativos aos exercícios de 2002 e 2003 constam das prestações de contas e dos balanços entregues a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas.

A partir dos dados reais constantes na prestação de contas de 2003 foram feitos os cálculos que constam das tabelas que integram os demonstrativos II a, II b, III a, III b, IV, V, VI VII e no demonstrativo adicional de memória de cálculo VII a, para instruir o resumo das Metas Fiscais que constam, em valores correntes e constantes, do demonstrativo I – METAS FISCAIS, do Anexo de Metas Fiscais desta LDO.

Todos os cálculos foram feitos em planilha eletrônica Excell da Microsoft.

As receitas oriundas de transferências de convênio podem ser aumentadas ou diminuídas em função das disponibilidades dos entes federados que irão repassar os recursos. Por conseguinte, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2005 e para os exercícios seguintes, havendo perspectiva para repasses maiores ou menores que os previstos, poderão constar da LOA respectiva valores superiores ou inferiores aos constantes nos demonstrativos que integram esta LDO.

Nas estimativas constantes dos demonstrativos que integram este projeto, não foram previstas receitas nem despesas para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social em razão de que estas estimativas teriam como base o resultado do cálculo atuarial do sistema de previdência própria, que ainda não foi entregue pelo atuário.

O referido cálculo atuarial será publicado até a data prevista para encaminhamento da proposta orçamentária à Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei do Orçamento Municipal seguirá para o Poder Legislativo acrescido do orçamento do RPPS, para 2005, que será elaborado após o resultado apontado no já citado cálculo atuarial.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 - Anexo 2 ANEXO DE METAS FISCAIS

## IX - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS Art. 4º, § 2º, III da LRF	
ORIGEM	2003
Saldo do Exercício Anterior	1.218.336,92
Alienação de Bens	0,00
SOMA	1.218.336,92
APLICAÇÃO	0.25 0.25 0.25 0.25 0.25 0.25 0.25 0.25
Valor dos Bens Adquiridos e Construídos	50.050,65
Saldo para o Exercício Seguinte	1.268.387,57



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005

Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS

#### **DEMONSTRATIVO X**

X - ESCLARECIMENTOS SOBRE CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E CÁLCULO ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

# 1. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS:

Não consta avaliação de metas do exercício anterior em razão do art. 63 da Lei Complementar n° 101/2000 haver estabelecido que os municípios com população inferior a 50.000 habitantes só elaborariam os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da LDO a partir do quinto exercício seguinte a referida Lei. Por conseguinte, não foram fixadas metas no exercício anterior e não há o que ser demonstrado.

#### 2. CÁLCULO ATUARIAL DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

A entidade de previdência própria está elaborando o cálculo atuarial do Regime de Previdência Próprio Social do Município de Barra de Guabiraba, que será publicado até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Câmara de Vereadores.



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO XI

XI – MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DE CARÁTER CONTINUADO E ENQUADRAMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL AOS LIMITES DA L. C. 101/2000.

A expansão de despesas obrigatórias e de caráter continuado ficará condicionada as disponibilidades financeiras do Município, devendo ser tomadas às medidas legalmente possíveis para reenquadramento, no caso do comportamento da receita não suportar os acréscimos decorrentes da própria natureza pouco flexível deste tipo de despesa pública.

As despesas de pessoal e encargos, no último quadrimestre de 2003, alcançaram o percentual de 60,81% (sessenta inteiros e oitenta e um centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Por conseguinte, se encontrava acima do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. As medidas administrativas tomadas e o acréscimo de receita do último quadrimestre de 2004 deverão propiciar o enquadramento do Município dentro do limite legal, permanecendo ajustado no próximo exercício.



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 Lei n.º 179, de 31 de Agosto de 2004 – ANEXO III Anexo de Riscos Fiscais

A concessão de benefícios fiscais aos contribuintes de classes sociais menos favorecidas, devidamente autorizada por lei, tem relevante alcance social, mas poderá prejudicar a arrecadação das receitas próprias.

Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, cancelados conforme legislação aplicável, nos termos do art. 79 desta LDO, representa perda de arrecadação.

Poderá haver imputação de débito por parte do INSS ao Município, decorrente de inspeção "in loco" que vem sendo feita na documentação dos últimos dez anos nos municípios, relativo às contribuições incidentes sobre serviços de terceiros, que traga ônus para o Município, vindo a prejudicar as metas fiscais.

Superveniência de fatos excepcionais, situações emergenciais e calamitosas que prejudiquem o funcionamento da economia municipal e tragam como conseqüências despesas urgentes e inadiáveis, ou redução de arrecadação.

Diante da ocorrência efetiva de riscos fiscais o Poder Executivo, dentro do possível, tomará medidas relacionadas com a redução de despesas em outras áreas, para reduzir o impacto nas metas fiscais.